



Processo n.: 1.058.771
Natureza: Denúncia
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Ponte
Período: 2019
Representante: - Leonel Brizola Pontes
Representados: - Eduardo Pereira Fernandes – então Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura
- Paulo Jorge Lopes – Pregoeiro
- Allan Jonhy Barsanulfo Valdo - Pregoeiro
Procuradores: - Daniel Ricardo Davi Sousa – OAB/MG n. 94.229
- Haiala Alberto Oliveira – OAB/MG n. 98.420
- Victor Gomes Ribeiro – OAB/MG n. 164.557

I - Do processo de Denúncia

Tratam os presentes autos sobre Denúncia protocolizada nesta Casa em janeiro de 2019 pelo Senhor Leonel Brizola Pontes, residente no Município de Nova Ponte, em face do Pregão Presencial n. 053/2018, tipo menor preço global, formalizado pela Prefeitura local com o objetivo da contratação de empresa para organização e realização do carnaval/2019 daquele Município, incluindo a montagem e desmontagem de toda estrutura, locação de equipamentos e serviços de assessoria e acompanhamento do evento, fl. 01 a 05 da Peça 7 do Sistema de Gestão e Administração de Processos-SGAP, acompanhada de cópias do edital da citada licitação, fl. 09 a 45, e de decisão monocrática exarada pela ex-Conselheira Adriene Andrade em licitação promovida pela Prefeitura de Cruzeiro da Fortaleza, fl. 46 a 52, todas da mesma Peça.

Segundo o Denunciante, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global teria sido irregular, razão pela qual requereu, em preliminar, que este Tribunal determinasse a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, que determinasse a retificação do edital, para que a licitação fosse realizada por lotes, e que aplicasse as penalidades cabíveis aos responsáveis.

Após o recebimento da referida documentação como Denúncia, na forma do despacho da Presidência, de 31/01/2019, fl. 56-Peça 7, e a autuação e distribuição dos autos à relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Durval Ângelo, fl. 53, pelo despacho de 01/02/2019, fl. 58 e 62 da mesma Peça, ele se manifestou no sentido de

que, num primeiro momento, não merecia prosperar a irregularidade apontada, motivo pelo qual indeferiu o pedido do Denunciante para que este Tribunal determinasse a suspensão do Pregão Presencial n. 053/2018, promovido pela Prefeitura de Nova Ponte.

Assim sendo, considerando as consequências práticas que a eventual concessão de cautelar poderia trazer ao Município, o Relator entendeu que o prosseguimento da licitação constituía a medida mais adequada ao presente caso.

Em seguida, determinou a intimação dos Senhores Allan Jonhy Barsanulfo Valdo, Pregoeiro e subscritor do edital, e Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Esporte e Cultura e subscritor do Termo de Referência, para que encaminhassem a este Tribunal todos os documentos das fases interna e externa do Pregão Presencial n. 053/2018.

Em cumprimento à referida determinação, por meio de ofício protocolizado neste Tribunal em 12/02/2019, fl. 69 a 79-Peça 7, os Senhores Lindon Carlos Resende da Cruz, Prefeito, e Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro, encaminharam a documentação solicitada (gravada em mídia pen drive – cópia da íntegra do Pregão n. 053/2018 - Peça 8).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL, pela manifestação 15/02/2019, fl. 85-Peça 7, ela informou que, considerando que o objeto do certame em questão havia sido adjudicado à empresa Podium Produções Artísticas Eireli e firmado o Contrato n. 033/2019 com a citada empresa, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria competente para análise técnica.

No exame realizado por esta Unidade Técnica, de 20/03/2019, fl. 95 a 106-Peça 7, foi concluído pela improcedência da questão suscitada pelo Denunciante, relativa à adoção do critério de julgamento pelo menor preço global.

Contudo, no exame dos procedimentos licitatórios foram realizados outros apontamentos, referentes à ausência do orçamento estimado dos custos dos serviços licitados, ao descumprimento do prazo mínimo entre a publicação do edital e alterações, e a abertura do certame, assim como à formalização de contrato sem valor e sem prazo de vigência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Na citada manifestação foram indicados, como que responsáveis pelas ocorrências, o Senhor Eduardo Pereira Fernandes, então Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, subscritor do Termo de Referência, o Senhor Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro, e o Senhor Allan Jonhy Barsanulfo Valdo, ex-Pregoeiro e subscritor do edital.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, aquele Órgão emitiu o parecer de 29/04/2020, fl. 108 a 114-Peça 7, no sentido de que, no tocante à adoção do critério de julgamento do tipo menor preço global, o tema deve ser analisado sob a luz da Súmula do Tribunal de Contas da União – TCU n. 247, e pelas regras dispostas no inciso IV do art. 15 e no § 1º do art. 23 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Concluiu no sentido de que a Administração deveria apresentar nos autos os esclarecimentos aptos a demonstrarem a viabilidade técnica e econômica de se adotar o mencionado critério no âmbito do Pregão n. 053/2018.

Diante do exame técnico realizado, pelo despacho de 26/07/2020, fl. 115-Peça 7, o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator determinou a citação dos referidos agentes públicos, para apresentação de defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas na Denúncia, no relatório desta Coordenadoria e no parecer do MPC.

De acordo com o termo de 04/08/2020, constante da Peça 9, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2-A da Portaria n. 20/PRES./2020, foram os presentes autos, compostos de 01 volume, com 94 páginas, e de um pen drive, digitalizados e anexados ao SGAP, os quais passaram a seguir sua regular tramitação em formato inteiramente eletrônico.

Em face da determinação do Relator, os Senhores Eduardo Pereira Fernandes, Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso e Allan Jonhy Barsanulfo Valdo, por meio de seus Procuradores, Senhores Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG n. 94.229, Haiala Alberto Oliveira, OAB/MG n. 98.420, e Victor Gomes Ribeiro, OAB/MG n. 164.557 (termos nas Peças 19, 21 e 22), apresentaram a defesa conjunta constante da Peça 18, acompanhada dos documentos anexados na Peça 20, tendo os autos sido encaminhados a esta Coordenadoria para reexame, conforme termo de 25/01/2021, Peça 23.

II - Do exame dos apontamentos efetuados

Tendo como referência o fato denunciado, os apontamentos desta Unidade Técnica, o parecer do MPC e as razões de defesa apresentadas, verificou-se que:

1 – Do apontamento do Denunciante - Irregularidade na adoção do critério de julgamento pelo menor preço global

1.1 - Do questionamento efetuado

De acordo com o Denunciante, fl. 01 a 05-Peça 7, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global no Pregão n. 053/2018 teria sido irregular, uma vez que o objeto licitado envolveu itens extremamente diversos, como, por exemplo, a disponibilização de palco, incluídas a sonorização, a iluminação e a disponibilização de banheiros químicos, seguranças, brigadistas, telões com projetores, painel de led, tendas tipo pirâmide, fechamento e gradil para a montagem e desmontagem da estrutura de fechamento da área do evento, geradores de energia e equipe de produção para acompanhamento do evento.

Alegou que a utilização de lote único afrontou o § 1º do art. 23 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e o enunciado de Súmula n. 114, deste Tribunal, nos quais se prevê a obrigatoriedade de se realizar a licitação por itens ou lotes, quando for técnica e economicamente viável a divisão do objeto da contratação.

Afirmou que a ausência de parcelamento do objeto licitado restringiu a ampla competitividade e impediu a participação de inúmeros interessados no certame e, por conseguinte, a obtenção da proposta mais vantajosa pelo Poder Público.

1.2 - Das análises realizadas

1.2.1 - Do exame técnico desta Coordenadoria

De acordo com a análise inicial, fl. 97 a 100-Peça 7, o critério de julgamento utilizado no Pregão Presencial n. 053/2018 foi, de fato, o de menor preço global, conforme fl. 13-Peça 8.

Todavia, foi relatado que a Administração juntou ao processo a justificativa técnica para a adoção de tal critério, de acordo com o subitem 4.1 do Item X do instrumento convocatório, fl. 20 a 23-Peça 8.

Na análise realizada foi registrado que, segundo a Administração do Município de Nova Ponte, com base em decisão proferida no TCU e na doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Marçal Justen Filho, nas licitações que envolvem a diversidade de serviços o parcelamento ou não do objeto deve ser auferido em cada caso concreto, considerando-se, nessa decisão, a viabilidade técnica, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, a ausência de perda de economia de escala e a ausência de prejuízo ao conjunto ou complexo a ser contratado.

Foi acrescentado que a Prefeitura informou que a licitação realizada por itens submeteria o evento a uma série de riscos e traria mais custos para a administração municipal, conforme justificativas constantes do edital, fl. 20 a 28-Peça 8, transcritas a seguir:

[...] A perda de economia de escala decorrente dos custos de transporte, mobilização e desmobilização para cada item é patente. Se a licitação for realizada por itens, cada licitante irá propor, para cada item, um custo referente a transporte, mobilização e desmobilização individualizado, ao passo que se o licitante obtiver a adjudicação de todos os itens, na forma global que se pretende, tais custos serão sensivelmente diluídos, posto que suportados por apenas um licitante, qual seja, aquele que se sagrar vencedor. Logo, ao propor, sua respectiva proposta considerará tal realidade, qual seja, a adjudicação e todo o objeto e não apenas parte dele, fazendo com que proponha custos mais reduzidos para mencionadas etapas.

Além disso, merecem destaque os riscos inerentes à própria execução, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente executado, tendo em vista possíveis problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, além de possíveis incompatibilidades entre eles.

Apesar de suas naturezas distintas, mostra-se necessário que os itens em questão guardem compatibilidade entre si. Imagine-se que palco, iluminação e som, por ocasião da execução do objeto, não se compatibilizem. Para o êxito do evento, mostram-se necessários que tais itens sejam compatíveis entre si, especialmente para o gerenciamento e fiscalização do cumprimento do objeto em disputa, além de ser muito mais simples e eficiente o relacionamento jurídico com apenas um contratado no caso de um evento.

Neste contexto, a licitação tendo como critério de julgamento adotado, o “menor preço global” é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, para se manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens podem ser localizadas no maior nível de controle pela Administração na execução do objeto, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do

empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados. [...]

De acordo com o exame técnico, com o intuito de embasar ainda mais as justificativas apresentadas a Administração daquele Município transcreveu a manifestação técnica da CFEL, deste Tribunal, no processo de Denúncia n. 1.031.458, formulada pela empresa TWO Macarrão Eventos Eireli – EPP, em face de possíveis irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial n. 079/2017, promovido pelo Município de Nova Ponte/MG, que objetivou a contratação da prestação de serviços, sob demanda, de organização de eventos e serviços correlatos no referido município, nos seguintes termos:

Observa-se que o edital dividiu a licitação em 03 lotes referentes a eventos diferentes e que esses lotes englobam respectivamente atividades inerentes aos seus eventos. Isso posto, com a devida vênia, esta Unidade Técnica entende que as atividades inerentes a cada um dos eventos podem ser consideradas relacionadas diretamente com a realização do evento, já que singularmente e no todo contribuem para isso, e que a licitação em separado dessas atividades poderia dificultar a coordenação da totalidade do evento.

Além do que se entende que a licitação em separado das atividades poderia comprometer a execução com os cronogramas diferenciados de diversos prestadores, além de descentralizar responsabilidades por eventuais danos e de, eventualmente, prejudicar a realização do evento nas datas aprazadas, [...]

Foi salientado que, sobre este assunto, a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 277), descreve que *“a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. [...] Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento”*.

Foi ressaltado que os membros do TCU já se debruçaram sobre esta questão na Sessão Plenária de 23/04/2008, quando, por ocasião do julgamento do Acórdão n. 732/2008, ficou acordado que, quando não houver viabilidade de divisão

do objeto, a Administração deve demonstrar de forma expressa e clara que o parcelamento não será a melhor alternativa, conforme transcrito a seguir:

A questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto. [...];

142. Desta forma, quando não houver viabilidade de divisão do objeto, a Administração deve demonstrar de forma expressa e clara que o parcelamento não será a melhor alternativa. O voto do Ministro-Relator, quando do Acórdão no 358/2006 - Plenário, é claro nesse sentido:

Sobre o parcelamento [...], tem-se que ele está previsto no §1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, constituindo-se como regra. Embora sua adoção não constitua medida inafastável, pois não deve implicar perda de economia de escala, há que se realizar sempre prévia avaliação técnica e econômica antes de descartá-la.

Assim, em todas as aquisições, cumpre à Administração demonstrar cabalmente que o parcelamento não se mostra como melhor opção técnica e econômica, de maneira a autorizar a perda da competitividade decorrente de sua não-utilização.

A título informativo foi ressaltado que o Município de Barra do Corda/Maranhão formalizou o Pregão Presencial n. 017/2018, que teve como objeto o mesmo dos presentes autos, qual seja, a contratação de empresa para organização e realização do Carnaval/2018 daquele Município, com critério de julgamento pelo menor preço global (serviços descritos – itens 01 a 06, fl. 99 e 100-Peça 7).

Foi acrescentado que a alegação do Denunciante, de que a adoção do critério de julgamento do tipo menor preço global teria restringido a competitividade do certame, foi improcedente e não merece prosperar, haja vista que na sessão de abertura do certame, fl. 75 e 76-Peça 8, compareceram 04 (quatro) empresas interessadas em participar do pleito.

Diante do exposto, esta Coordenadoria concluiu no sentido de que ficou comprovado que a adoção do critério de julgamento de menor preço global foi adequada para a contratação do objeto pretendido pela Administração, por meio do Pregão Presencial n. 053/2018, razão pela qual não merece prosperar o apontamento do Denunciante.

1.2.2 - Da manifestação do MPC

De acordo com o MPC, fl. 110 a 114-Peça 7, no tocante à adoção do critério de julgamento do tipo “menor preço global” o tema deve ser analisado à luz da Súmula 247 do TCU, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo nosso)

Informou que, pela dicção do inciso IV do art. 15 e do § 1º do art. 23 da Lei Nacional n. 8.666/1993, as compras efetuadas pela Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, logo, pela interpretação desses dispositivos, o Município de Nova Ponte não poderia, ao seu mero arbítrio, estabelecer um critério de julgamento (menor preço global) desamparado de um estudo técnico capaz demonstrar a sua viabilidade.

Frisou que esse entendimento se coaduna com os princípios inerentes à atuação dos órgãos e agentes estatais, notadamente o da motivação dos atos administrativos e que, sob esse aspecto, no âmbito do processo licitatório em tela é necessário que os autos sejam instruídos com um estudo técnico capaz de provar que o critério de julgamento “menor preço global” seria mais vantajoso para a Administração.

Ressaltou que cabe à Administração o juízo de conveniência, oportunidade, análise da possibilidade técnica e da viabilidade em se estabelecer o critério de julgamento da licitação, seja ele “menor preço global” ou “menor preço por item”, todavia, em qualquer caso, deve ser observado o dever de motivação das decisões administrativas, ainda que discricionárias, considerando que, no Acórdão/TCU n. 1.453/2009, Plenário, a Corte de Contas manifestou-se no sentido de que “... o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias”.

Portanto, segundo o MPC, a opção adotada pelo Município de Nova Ponte - julgamento “menor preço global” - no Pregão Presencial n. 053/2018, não é ilegal por si só, sendo que o que deve ser verificado é a compatibilidade desse tipo de julgamento com o objeto do certame, conforme entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do TCU e do Superior Tribunal de Justiça – STJ – transcrições e fl. 111 a 113-Peça 7.

Em face das razões expostas o MPC concluiu no sentido de que a Administração Pública Municipal deverá apresentar nos autos os esclarecimentos aptos a demonstrarem a viabilidade técnica e econômica de se adotar o critério de julgamento do tipo “menor preço global” no âmbito do Pregão Presencial n. 053/2018.

1.3 - Das razões de defesa apresentadas

Na manifestação de defesa de fl. 08 e 09-Peça 18 os Procuradores dos Defendentes referenciaram a conclusão do exame da Unidade Técnica deste Tribunal, pela improcedência do apontamento do Denunciante quanto à irregularidade da adoção do critério de julgamento do tipo menor preço global no Pregão n. 053/2018.

Afirmaram que, conforme trecho transcrito do relatório desta Coordenadoria a adoção do referido critério foi adequada para a contratação do objeto pretendido pela Administração, sendo que, durante a análise, como fundamentação foi utilizada a justificativa constante do instrumento convocatório elaborado para a contratação (subitem 4.1 do item X do edital).

Transcreveram parte das justificativas constantes do instrumento convocatório e argumentaram no sentido de que “... *encontra-se por suficiente as justificativas apresentadas que levaram a adoção do critério de julgamento ‘menor preço global’, não havendo necessidade de qualquer complementação para que seja mantida a regularidade da adoção do referido critério de julgamento, nos termos do relatório da Unidade Técnica*”.

1.4 – Do exame das razões de defesa

Constatou-se que, não obstante este Órgão Técnico tenha se manifestado no exame inicial pela improcedência do apontamento do Denunciante, tendo em vista as justificativas dispostas pela Prefeitura de Nova Ponte junto ao instrumento editalício, fl. 20 a 23-Peça 8, na manifestação do MPC aquele Órgão requereu, ainda, que a Administração deveria apresentar nos autos os esclarecimentos aptos a demonstrarem a viabilidade técnica e econômica de se adotar o critério de julgamento do tipo “menor preço global” no edital do Pregão Presencial n. 053/2018.

Registre-se que as justificativas apresentadas e descritas no referido edital tiveram como fundamento, em síntese, decisões exaradas por outros órgãos de controle e, principalmente, por este Tribunal, haja vista a referência expressa ao processo de Denúncia n. 1.031.458, apenso ao processo de Edital de Licitação n. 1.031.599, apreciados na Sessão da Segunda Câmara, de 13/11/2019.

No primeiro processo a empresa TWO Macarrão Eventos Eireli – EPP apresentou denúncia a este Tribunal em face de possíveis irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial n. 079/2017, também promovido pelo Município de Nova Ponte, que objetivou a contratação da prestação de serviços, sob demanda (estruturas, equipamentos e serviços), de organização de eventos e serviços correlatos no referido Município no exercício de 2018 (lote 1 - Carnaval, lote 2 - Cavallhada e lote 3 - Nova Ponte é Show).

Observou-se que, não obstante em manifestação preliminar o Relator daqueles autos tenha concordado com a Denunciante quanto ao critério de julgamento previsto naquela licitação, “menor preço global” por lote, no exame técnico da CFEL foi registrado entendimento contrário, haja vista que “... o edital dividiu a licitação em 03 lotes referentes a eventos diferentes e que esses lotes englobam respectivamente atividades inerentes aos seus eventos”.

Aquela Unidade Técnica salientou, ainda, “... que as atividades inerentes a cada um dos eventos podem ser consideradas relacionadas diretamente com a realização do evento, já que singularmente e no todo contribuem para isso, e que a licitação em separado dessas atividades poderia dificultar a coordenação da totalidade do evento”.

Acrescentou que, *“... a licitação em separado das atividades poderia comprometer a execução com os cronogramas diferenciados de diversos prestadores, além de descentralizar responsabilidades por eventuais danos e de, eventualmente, prejudicar a realização do evento nas datas aprazadas ...”*.

Para corroborar seus argumentos a CFEL informou que este é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, conforme decisão exarada no julgamento dos autos de n. 951.950, na Sessão da Segunda Câmara, de 22/10/2015, no qual foi questionado o mesmo tipo de contratação, licitada pela Prefeitura de Carmo da Cachoeira.

Registrou que no voto exarado naquele processo pelo Exmo. Senhor Conselheiro Gilberto Diniz, aprovado à unanimidade, foi registrado que *“.. a respeito da justificativa pela opção de realizar o certame em lote único, a Administração de Carmo da Cachoeira, [...], aduziu, em síntese, que a escolha visou respeitar a integralidade qualitativa do objeto, para que os cronogramas de execução fossem cumpridos a tempo e hora, de modo que não houvesse comprometimento da execução dos serviços a serem contratados. A Administração diz que procurou demonstrar que o desmembramento poderia ensejar dificuldades, já que as empresas trabalham de formas distintas, o que prejudicaria o planejamento e celeridade”*.

Embora o Relator dos citados autos tenha observado que não constou da fase interna daquele certame estudo acerca da viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para escolha da licitação por lote único (motivação), *“... de modo a atender o procedimento preconizado no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, entendo plausíveis as justificativas apresentadas, razão pela qual deixo de responsabilizar os agentes públicos responsáveis pela condução do Pregão Presencial nº 13/2015, por não vislumbrar, pelos elementos probatórios dos autos, que o procedimento adotado tenha comprometido a lisura do certame e, consequentemente, causado prejuízo ao interesse público”*.

Isto posto, na manifestação da CFEL nos autos de n. 1.031.458 foi registrado que, *“considerando, pois, o entendimento supracitado desta Corte de Contas, esta Unidade Técnica conclui pela razoabilidade do não parcelamento do*

objeto no caso dos autos, sendo, portanto, a denúncia improcedente quanto a este ponto”, o que foi acatado pelo Relator daquele processo.

Diante de tal precedente, que também abrangeu a Prefeitura de Nova Ponte, observou-se que, embora no corpo do edital do Processo Licitatório n. 53/2018, ora sob exame, aquele Órgão tenha descrito as justificativas para a escolha do tipo de licitação “menor preço global”, na fase interna do certame ela também não fez constar o estudo de viabilidade técnica e econômica para tal procedimento, conforme suscitado pelo MPC.

Contudo, com base na decisão nele exarada, na presente análise do Pregão n. 53/2018 esta Unidade Técnica se alinha à conclusão da CFEL e se manifesta pela plausibilidade das justificativas apresentadas, haja vista que não ficou evidenciado que ela tenha comprometido a lisura e a competitividade daquele certame, motivos pelos quais deve prevalecer o exame inicial, pela improcedência do apontamento do Denunciante.

2 - Dos questionamentos adicionais desta Coordenadoria

2.1 - Ausência do orçamento estimado dos custos dos serviços licitados

2.1.1 - Do questionamento efetuado

De acordo com o exame inicial, fl. 101 a 103-Peça 7, não foi anexado na fase interna do Pregão Presencial n. 053/2018 o orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os custos unitários dos materiais e serviços licitados, uma vez que o objeto do certame consistiu na contratação de empresa para organização e realização do carnaval/2019 daquele Município, em desacordo com os inciso II e III do art. 6º c/c o inciso II do art. 18 do Decreto Municipal n. 015/2005, que regulamentou a modalidade de licitação denominada pregão no âmbito do Município de Nova Ponte, assim como com o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Art. 6º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
[...];

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no artigo anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais

estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; (grifou-se)

Art. 18. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:
[...];

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; (grifou-se)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...];

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...];

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Foi ressaltado que, considerando que o art. 9º da Lei Nacional n. 10.520/2002 estabelece que *“aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”*, a leitura conjunta dos mencionados dispositivos legais não deixou dúvidas quanto à necessidade de constar da fase interna da licitação a comprovação da elaboração do orçamento estimado em planilhas dos serviços a serem licitados, o qual serviria de orientação aos interessados na formulação das propostas e possibilitaria a ampla participação de concorrentes para o alcance da finalidade precípua do certame, que era obter a contratação mais vantajosa para a Administração.

Foi salientado que, especificamente no caso examinado, percebeu-se que o valor estimado da contratação teve por base as propostas apresentadas por 03 (três) empresas do ramo, fl. 03 a 05, quais sejam: DCorpo Inteiro Associados Ltda.-ME (R\$233.350,00), Plena Produções Eireli-EPP (R\$229.950,00), e Podium Produções Artísticas Eireli-EPP (R\$226.700,00), as quais resultaram no valor médio estimado de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Entretanto, segunda a análise realizada, tais propostas não supriram o orçamento estimado dos custos unitários dos serviços licitados, de acordo com a exigência prevista no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993, o qual deveria demonstrar, neste caso específico, a composição dos custos dos serviços de iluminação e sonorização, montagem e desmontagem das tendas e dos palcos, das estruturas dos camarins, dos geradores, das grades e dos serviços de organização e

acompanhamento, bem como de outros eventuais custos envolvidos para a consecução do objeto pretendido.

Diante do exposto, foi apontado que o Senhor Eduardo Pereira Fernandes, então Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, na qualidade de solicitante da contratação, fl. 01 e 02-Peça 8, e de autoridade competente que autorizou a abertura do certame, fl. 08 da mesma Peça, não solicitou a elaboração e anexação ao Pregão Presencial n. 053/2018, do orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados, em desacordo com aos referidos dispositivos legal e regulamentares.

2.1.2 - Das razões de defesa apresentadas

Segundo os Procuradores dos Defendentes, fl. 03 e 04-Peça 18, visando exaurir qualquer margem de dúvida ou futura refutação, foi pertinente trazer à baila que o Pregão Presencial n. 053/2018, formalizado pela Prefeitura de Nova Ponte, foi realizado conforme planilha de orçamentos constante nos autos do processo licitatório, fl. 03 a 05-Peça 8, que para melhor clareza foi anexado à presente defesa (Peça 20).

Portanto, de acordo com eles, vê-se com clareza que houvera a apresentação de orçamentos prévios à contratação, com a devida composição dos custos unitários de cada serviço, nos termos exigidos pela legislação em comento.

Neste caminho, argumentaram que, em relação ao apontamento realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal, houvera equívoco ao afirmar da ausência do orçamento estimado dos custos dos serviços licitados, pois da simples análise dos orçamentos constantes nos autos do certame é notabilíssimo que os orçamentos dos custos para a contratação foram apresentados de forma detalhada.

Sendo assim, concluíram que o referido apontamento não merece prosperar, porquanto houve o detalhamento estimativo dos custos unitários dos serviços contratados para atender o objeto licitado, em etapa prévia e anterior a publicação do edital.

2.1.3 - Do exame das razões de defesa

Foi inadequado o argumento dos Procuradores ao afirmar que na fase interna do Pregão n. 53/2018, promovido pela Prefeitura de Nova Ponte, tenham sido detalhados os custos unitários dos serviços contratados.

Cabe destacar que no Ofício Requisitório n. 028/2018, fl. 01-Peça 8, o Senhor Eduardo Pereira Fernandes, então Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, requereu a contratação de empresa para organização do carnaval de 2019 de forma genérica, sem especificar o que se pretendia contratar, com o custo estimado de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Registre-se que tal valor foi decorrente do cálculo médio das especificações e preços coletados junto a três empresas, fl. 03 a 05-Peça 8, onde foram discriminados os equipamentos serem locados/fornecidos, assim como os serviços a serem prestados, tais como produção e assessoria, seguranças e brigadistas.

Embora a locação de equipamentos não se enquadre especificamente como serviços, haja vista que podem ser ofertados e cotados por pesquisas de preços, para os mencionados serviços se fazia necessária a elaboração previa dos orçamentos detalhados dos custos, tais como as horas/homem de trabalho, os encargos decorrentes, gastos com transporte, alimentação e lucros, o que efetivamente não ocorreu.

Releva notar que tal exigência é de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, conforme decisão exarada nos autos de n. 932.754, na Sessão da Primeira Câmara de 17/09/2019 (Tomada de Contas Especial – Prefeitura de Buritis), cuja ementa foi descrita no sentido de que *“a exigência de orçamento estimado em planilhas de custos unitários está disciplinada no art. 7º, § 2º, II da lei que rege as licitações e, bem como a demonstração das justificativas dos preços contratados são essenciais para transparência das contratações públicas”*.

Registre-se que no voto do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator Sebastião Helvécio, aprovado à unanimidade no julgamento do citado processo, foi salientado que *“ao exigir que a Administração estime o preço antes de efetivar suas contratações, o objetivo da previsão legal, além de destacar a dotação orçamentária*

(e certificar-se de que há verba para custear a contratação), é garantir que não seja pago preço superior ao praticado no mercado pelo serviço contratado”.

Assim sendo, as justificativas apresentadas não esclareceram o apontamento da análise inicial, o qual deve permanecer como inicialmente efetuado.

2.2 - Descumprimento do prazo mínimo entre a publicação do edital, e alterações, e a abertura do certame

2.2.1 - Do questionamento efetuado

No exame inicial foi relatado, fl. 103-Peça 7, que de acordo com o inciso V do art. 4º da Lei Nacional n. 10.520/2002, *“o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;”*.

Foi registrado que, por outro lado, o inciso III do art. 8º do Decreto Municipal n. 015/2005, estabelece que *“o edital fixará prazo não inferior a oito dias, contados da publicação do aviso, para os interessados apresentarem suas propostas”*.

Foi ressaltado que, no caso do Pregão Presencial n. 053/2018, que objetivou a contratação de empresa para organizar e realizar o Carnaval/2019 naquela municipalidade, o prazo decorrido entre a data da última publicação do aviso de esclarecimento, com alterações no instrumento convocatório do referido certame (08/01/2019, fl. 73-Peça 8), até a data da sessão de abertura do certame (08/01/2019, fl. 75 e 76 da mesma Peça), foi nulo, sendo que o prazo legal de 08 (oito) dias úteis teria sido atendido se a abertura do certame tivesse ocorrido em 18/01/2019.

Naquela análise técnica foi informado que a sessão de abertura do certame em questão foi realizada no mesmo dia em que a última alteração no edital foi publicada, o que impediu que os interessados formulassem suas propostas adequadamente, assim como também restringiu a ampla competitividade do certame, reduzindo sobremaneira a quantidade de possíveis interessados em participar da competição.

Diante do exposto, foi concluído no sentido de que o Senhor Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro nomeado pela Portaria n. 002/2019, fl. 74-Peça 8, na condição de condutor da sessão de abertura do Pregão Presencial n. 053/2018, não observou que não foi respeitado o prazo mínimo legal de 08 (oito) dias úteis entre a

publicação do resumo do edital e alterações e a sessão de abertura do certame, ferindo o princípio da ampla competitividade, o que descumpriu as disposições do inciso III do art. 8º do Decreto Municipal n. 015/2005 c/c o inciso V do art. 4º da Lei Nacional n. 10.520/2002.

2.2.2 - Das razões de defesa apresentadas

De acordo com os Procuradores dos Defendentes, fl. 04 a 06-Peça 18, não obstante o apontamento efetuado, não foi a realidade fática dos autos, pois, conforme se verifica do processo licitatório, fl. 70 e 71-Peça 8, foi apenas sanada uma omissão no edital no Anexo II - Modelo Proposta de Preços, sendo que tal modificação não possuiu o condão de prejudicar a elaboração das propostas pelos interessados em participar do certame.

Transcreveram o § 4º do art. 21 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e reiteraram a alegação de que, conforme verificado, o acréscimo ao Anexo II - Modelo Proposta de Preços -, não influenciou em nenhum momento a elaboração das propostas, haja vista que o item inserido, qual seja, “260 serviços de seguranças”, encontrava-se disposto no Anexo I - Termo de Referência, conforme se infere do processo licitatório, fl. 33-Peça 8.

Portanto, consoante a manifestação dos Procuradores, a alteração não causou nenhum prejuízo à elaboração da proposta pelos interessados, pois os serviços já se encontravam expressos no Termo de Referência, tendo sido apenas corrigida a omissão no modelo de proposta.

Para corroborar sua afirmativa sobre a questão colacionou ensinamento doutrinário de Marçal Justen Filho e a decisão exarada por este Tribunal no processo de Denúncia n. 944.543.

Ressaltou que o processo licitatório contou com quatro participantes, não havendo qualquer prejuízo a isonomia e à competitividade do certame, e que a alteração processada no edital não implicou prejuízo a elaboração das propostas pelas participantes, portanto, a suposta irregularidade apontada pela Unidade Técnica deste Tribunal não subsiste, haja vista que o Pregoeiro agiu em estrita conformidade com as disposições legais.

2.2.3 - Do exame das razões de defesa

Constatou-se que razão assiste aos Procuradores dos Defendentes, tendo em vista que na análise técnica inicial não foi considerada a exceção à regra disposta no § 4º do art. 21 da Lei Nacional n. 8.666/1993, na qual é estabelecido que *“qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”*. (grifou-se)

Observou-se que, nos termos do objeto a ser licitado, descrito no item I do instrumento convocatório, fl. 13-Peça 8, a contratação a ser realizada deveria obedecer às especificações e condições constantes daquele edital e do Termo de Referência anexo a ele.

Conforme noticiado pelos Procuradores, como Anexo I do edital do Pregão constou o Termo de Referência, com a especificação do objeto licitado, fl. 31 a 37-Peça 8, no qual foi definido nos subitens 3.4 e 3.5 (fl. 33 da mesma Peça) que a empresa contratada deveria disponibilizar equipe de segurança e de brigadistas, nos quantitativos de 260 (duzentos e sessenta) e de 10 (dez) profissionais, respectivamente.

Ocorre que no Anexo II do referido edital, referente ao modelo da proposta de preços, fl. 38 e 39-Peça 8, o modelo utilizado não fez referência aos citados serviços a serem disponibilizados pelas empresas interessadas.

Publicado o resumo do edital na internet e no jornal “Diário Oficial dos Municípios Mineiros”, de 20/12/2018, fl. 49 e 50-Peça 8, pelo termo de esclarecimento constante da fl. 70 a Prefeitura procedeu à correção do Anexo II do edital, fl. 71 e 72, documento este que foi publicado no mencionado jornal, de 08/01/2019, fl. 73, todas da mesma Peça.

Embora a sessão de abertura da licitação tenha ocorrido nesta mesma data, 08/01/2019, fl. 75 e 76-Peça 8, ficou evidente que a alteração processada no Anexo II do edital não afetaria a formulação de propostas por eventuais licitantes, haja vista que a falha nele constatada não se refletia na especificação do objeto, constante do Termo de Referência.

Ademais, nas propostas apresentadas pelas quatro empresas participantes do certame foram devidamente descritos os serviços de segurança e de brigadistas, que não constavam, inicialmente, do Anexo II do edital, fl. 153, 164, 165, 168, 169, 172 e 173, razões pelas quais o apontamento inicial deve ser desconsiderado.

2.3 - Formalização de contrato sem valor e sem prazo de vigência

2.3.1 - Do questionamento efetuado

- Do contrato sem valor estimado:

Segundo a análise inicial realizada por esta Coordenadoria, fl. 104 e 105-Peça 7, de acordo com o inciso III do art. 55 da Lei Nacional n. 8.666/1993 o valor a ser gasto pela Administração deve fazer parte do contrato.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...];

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Foi acrescentado que tal obrigatoriedade já foi sumulada neste Tribunal, consoante Súmula n. 16, cujo teor estabelece que é exigência legal que nos contratos seja indicado o valor respectivo, ainda que por estimativa.

SÚMULA 16 (PUBLICADA NO “MG” DE 14/10/87 - PÁG. 16 - RATIFICADA NO “MG” DE 03/06/97 - PÁG. 21 - MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 - PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 - PÁG. 04)

É exigência legal, e medida essencial para se promover a reserva de recursos orçamentários, que, nos instrumentos de contrato, convênio e acordo, em que figurem como partes pessoas jurídicas de direito público interno, seja indicado, ainda que por estimativa, o valor respectivo.

- Do contrato sem prazo de vigência determinado:

Segundo o exame inicial, conforme disposto no § 3º do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993, “*é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.*”, o que significa dizer que os contratos e outros instrumentos congêneres celebrados, pela Administração Pública, devem ter sua duração com início e fim devidamente delimitados no tempo.

Todavia, foi verificado que o Contrato n. 033/2019, decorrente do Pregão Presencial n. 053/2018, foi formalizado sem prazo de vigência determinado.

Foi informado que os membros deste Tribunal já se manifestaram com relação à vedação da formalização de contratos e outros instrumentos congêneres com prazo indeterminado, uma vez que tais instrumentos servem de base para orçamentos que são rigorosamente observados pelos órgãos de controle interno da Administração Pública, conforme julgamento do Processo Administrativo n. 501.013, na Sessão da Segunda Câmara do dia 22/05/2007, nos seguintes termos:

É imperioso que este Tribunal de Contas indique o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, como parâmetro de vedação de realização de contrato administrativo com prazo indeterminado. Não é apenas norma de cogência obrigatória mas, também, se presta à gestão planejada e estruturada em orçamentos que contemplam instrumentos geradores de despesas, cuja previsão é rigorosamente observada pelos órgãos de controle interno da Administração.

Ademais, foi salientado que tal entendimento já foi sumulado neste Tribunal, consoante Súmula n. 38, cujo teor estabelece que os contratos e outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública terão o prazo de vigência determinado.

SÚMULA 38 (ALTERADA NO “MG” DE 03/06/97 - PÁG. 21 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)

Por tratar-se de exigência legal, os contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública, direta e indireta, Estadual e Municipal, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, os fundos especiais, e demais entidades controladas pelo Estado e pelos Municípios, terão o prazo de vigência determinado.

Diante do exposto, foi exarada conclusão no sentido que o Senhor Eduardo Pereira Fernandes, então Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, representante do Município de Nova Ponte na assinatura do Contrato n. 033/2019, fl. 213 a 218-Peça 8, decorrente do Pregão Presencial n. 053/2018, não observou que o referido instrumento foi formalizado sem valor e prazo de vigência determinados, em infringência aos teores das Súmulas 16 e 38, deste Tribunal, bem como ao inciso III do art. 55 e ao § 3º do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.3.2 - Das razões de defesa apresentadas

Segundo os Procuradores dos Defendentes, fl. 06 e 07-Peça 18, no presente caso cabe ressaltar que não ocorreu qualquer ato que gerasse irregularidade ou descumprimento da norma legal, haja vista o que dispõe o contrato administrativo em sua Clausula Terceira, item 3.2

Alegaram que, conforme consta na referida clausula, a Contratada se encontrava efetivamente vinculada à sua proposta de preços, inclusive quanto ao valor apresentado, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no presente contrato, mesmo não estando expresso o valor nele.

Quanto ao prazo vigência, destacaram o disposto na Clausula Quinta, item 5.1 do Contrato Administrativo, o qual possuía prazo de vigência determinado e estipulado, tendo em vista que a contratação ocorreu para a realização do evento, ou seja de 02 a 05/03/2019, estando, desta forma, determinado o prazo da contratação.

Portanto, de acordo com os Procuradores, “... *não assiste razão à unidade técnica, pois conforme acima exposto o contrato administrativo atende a todos os requisitos legais, devendo ser desconsiderada esta irregularidade, devendo, portanto, ser considerado insubsistente a irregularidade apontada*”.

2.3.3 - Do exame das razões de defesa

Observou-se que, realmente, no instrumento contratual decorrente do Pregão n. 053/2018, fl. 213 a 218-Peça 8, não constou, de forma expressa, referência ao valor e ao prazo de vigência do acordo firmado com a empresa Podium Produções Artísticas Eireli-EPP.

Entretanto, conforme ressaltado pelos Procuradores, no que se refere ao valor do ajuste, na subcláusula 3.2 daquele instrumento, fl. 214-Peça 8, foi estabelecido que a Contratada se obrigava a executar o acordo com a observância ao Edital, ao Termo de Referência e à Proposta Comercial apresentada, a qual correspondeu ao valor inicial de R\$229.200,10 (duzentos e vinte e nove mil duzentos reais e dez centavos), fl. 168 e 169, que após a etapa de lances foi reduzida para R\$225.900,00 (duzentos e vinte e cinco mil e novecentos reais), fl. 82, e declarada vencedora, fl. 75 e 76, todas da mesma Peça.

Quanto ao prazo de vigência, em consonância com a afirmação dos Procuradores, ficou evidenciado que, considerando que o evento seria realizado no período de 02 a 05/03/2019, na subcláusula 5.1 do contrato, fl. 214-Peça 8, foi disposto que *“o prazo para a realização das atividades começa após a emissão da ordem de serviço e irá até o término do evento ...”*.

Desta forma, ficou caracterizado que os argumentos de defesa apresentados possibilitaram esclarecer a ocorrência assinalada, a qual deve ser desconsiderada.

III – Conclusão

Com estas considerações, foram devidamente examinadas as alegações de defesa apresentadas pelos Procuradores dos Senhores Eduardo Pereira Fernandes, então Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura da Prefeitura de Nova Ponte, subscritor do Termo de Referência do Pregão n. 053/2018, do Senhor Paulo Jorge Lopes Alves Cardoso, Pregoeiro, e do Senhor Allan Jonhy Barsanulfo Valdo, ex-Pregoeiro e subscritor do edital de tal licitação, as quais não possibilitaram esclarecer todas as ocorrências apontadas na análise inicial dos presentes autos.

Após o exame do fato denunciado, dos apontamentos adicionais realizados por esta Unidade Técnica e da manifestação do MPC, ficou caracterizada a improcedência da questão inicial suscitada a este Tribunal pelo Denunciante e evidenciado que as razões de defesa não sanaram a seguinte ocorrência, atribuída à responsabilidade de um deles:

- Item 2 - Dos questionamentos adicionais desta Coordenadoria:

- Subitem 2.1 - Ausência do orçamento estimado dos custos dos serviços licitados:

- Senhor Eduardo Pereira Fernandes, então Secretário Municipal de Turismo, Esporte e Cultura, na qualidade de solicitante da contratação: na qualidade de autoridade competente que solicitou a contratação e autorizou a abertura do certame, não solicitou a elaboração e anexação ao Pregão n. 053/2018 o orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços licitados, em desacordo com os incisos II e III do art. 6º c/c o inciso II do art. 18 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Decreto Municipal n. 015/2005, assim como com o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Registre-se que a ocorrência apontada é passível da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: (redação alterada pela Portaria/PRES. n. 16, de 14/04/2016)

[...];

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 09 de fevereiro de 2021.

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3